



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.105, DE 2023 (Do Sr. Cobalchini)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para estabelecer o início do tratamento do paciente com diagnóstico de neoplasia maligna em no máximo trinta dias no Sistema Único de Saúde - SUS.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2960/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. COBALCHINI)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para estabelecer o início do tratamento do paciente com diagnóstico de neoplasia maligna em no máximo trinta dias no Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de trinta dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O câncer é uma doença que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, sendo uma das principais causas de morbidade e mortalidade. É uma condição que requer diagnóstico precoce e tratamento imediato para aumentar as chances de cura e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

Infelizmente, muitos pacientes com câncer enfrentam longas esperas para iniciar o tratamento, o que pode resultar em um agravamento da doença e redução das possibilidades de cura. Essas demoras podem ocorrer devido a diversos fatores, como falta de recursos, burocracia administrativa e



falta de coordenação entre os diferentes profissionais de saúde envolvidos no processo.

Atualmente, a lei determina que o início do tratamento deve se dar no prazo de sessenta dias após o diagnóstico. Conforme meu entendimento, esse prazo deveria ser reduzido à metade, e por isso estou apresentando este projeto de lei com o objetivo de estipular um prazo máximo de trinta dias para o início do tratamento do câncer após o diagnóstico. Esta medida tem como finalidade garantir aos pacientes um acesso rápido e eficiente aos cuidados necessários, promovendo uma abordagem mais humanizada e focada no bem-estar dos indivíduos afetados.

Os benefícios dessa proposta são diversos. Em primeiro lugar, ao assegurar que o tratamento seja iniciado dentro de um prazo máximo de trinta dias, estaremos proporcionando aos pacientes uma melhor perspectiva de cura, aumentando suas chances de recuperação e diminuindo o impacto emocional causado pela espera prolongada.

Além disso, ao estabelecer essa exigência legal, estaremos promovendo a otimização dos recursos disponíveis nos sistemas de saúde. A redução do tempo de espera para o início do tratamento permitirá uma melhor organização das agendas dos profissionais de saúde, evitando a sobrecarga de demanda em determinados períodos e reduzindo a possibilidade de cancelamentos e adiamentos.

Vale ressaltar também que o diagnóstico precoce e o tratamento oportuno do câncer são fundamentais para a redução dos custos em saúde a longo prazo. Ao promover a detecção precoce e o início imediato do tratamento, estaremos evitando complicações e estágios avançados da doença, que exigem procedimentos mais complexos e onerosos. Dessa forma, além de beneficiar diretamente os pacientes, também estaremos contribuindo para a sustentabilidade financeira dos sistemas de saúde.

Peço, portanto, aos nobres pares os votos que permitirão aprovar essa medida.



\* C D 2 3 8 4 3 4 6 9 2 4 0 0 \*

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado COBALCHINI

2023-3337

Apresentação: 15/06/2023 14:13:18.673 - Mesa

PL n.3105/2023



\* C D 2 2 3 8 4 3 4 6 9 2 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238434692400>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.732, DE 22 DE  
NOVEMBRO DE 2012**  
**Art. 2º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1122;12732>

**FIM DO DOCUMENTO**